PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº038/2021

Dispõe sobre concessão de auxilio alimentação aos servidores municipais de Pedralva, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o auxilio alimentação aos servidores públicos do Município de Pedralva, através de cartão magnético.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Pedralva.

Art. 2º Fica instituído o auxilio alimentação no valor de R$120,00 (cem e vinte reais) a ser concedido mensalmente aos servidores públicos ativos do Poder Executivo do Município de Pedralva.

§ 1º Consideram-se servidores para fins do disposto nesta Lei os servidores concursados e os contratados da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, estendem-se aos Conselheiros Tutelares os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 3º O auxilio alimentação será fornecido aos servidores através de cartão magnético, cuja utilização é exclusiva para aquisição de alimentos nos comércios locais cadastrados.

§ 1º A Administração Municipal de Pedralva contratará através de regular processo licitatório, empresa especializada para promover a administração dos cartões perante os comerciantes locais.

§ 2º Terá direito ao recebimento do benefício o servidor que efetivamente trabalhar por período superior a 15 (quinze) dias quando admitido ou exonerado inclusive nos casos de aposentadoria.

§ 3º - O servidor em gozo de férias terá direito a receber o vale alimentação integralmente.

Art. 4º O auxilio alimentação de que trata esta Lei não se integrará à remuneração dos servidores, não podendo ser considerada como base de cálculo de tributos e gratificações.

Art. 5º Os cartões magnéticos serão carregados mensalmente com a importância de R$120,00 (cento e vinte reais) que ficará disponível juntamente com a remuneração mensal do servidor.

Art. 6º O valor do auxilio alimentação será recomposto anualmente, a partir do décimo segundo mês de vigência desta Lei, pela aplicação do IPCA/IBGE acumulado dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 7º Perderá o direito à percepção do auxilio alimentação:

I – definitivamente, o servidor que se aposentar ou sofrer sanção de demissão;

II – pelo período do afastamento, o servidor que estiver no gozo de licença sem vencimento;

III – pelo período de um mês, o servidor que for penalizado com advertência, pela segunda vez, em período inferior a doze meses, no mês em que sofrer a penalização;

IV – pelo período de um mês, o servidor que for penalizado com sanção de suspensão, independentemente de reincidência;

V – pelo período de três meses, o servidor que for penalizado com pena mais grave que suspensão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, caso a suspensão seja superior a um mês, o servidor perderá o direito à percepção do auxilio alimentação pelo período equivalente à suspensão, considerando-se mês integral a fração de dias superior a quinze.

Art. 8º As despesas originárias desta Lei serão realizadas com base nas dotações orçamentárias contidas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito orçamentário para fazer face às despesas originárias desta Lei, no primeiro exercício financeiro de sua vigência.

Art. 9º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.355/06, de 28 de abril de 2006.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) dias depois de sua publicação.

Pedralva, 18 de junho de 2021.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 22/06/2021
Horas: 16:00
Protocolo: 436/2021
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Mensagem nº 030/2021/PMP

Pedralva, 24 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor

Jeison Papi Sousa

Presidente da Câmara Municipal

Pedralva/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso Projeto de Lei, que *Dispõe sobre concessão de auxílio alimentação aos servidores municipais de Pedralva, e dá outras providências.*

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a Vossas Excelências, Projeto de Lei que visa autorizar o Município de Pedralva a conceder auxílio alimentação aos servidores municipais, exceto aos comissionados, secretários e diretores de departamento.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, vários servidores públicos municipais propuseram ações judiciais, pleiteando indenização pecuniária substitutiva em face do Município de Pedralva, por descumprimento do disposto na Lei Municipal nº 1355/06, de 28/04/2006, que autoriza a concessão de cestas básicas para servidores Municipais.

Todas as ações foram julgadas procedentes, condenando o Município na obrigação de fornecer cestas básicas aos servidores e ao pagamento de indenização correspondente aos valores das cestas básicas, além de honorários advocatícios.

Ao todo foram 06 (seis) processos judiciais, que beneficiaram 201 (duzentos e um) servidores efetivos.

O valor atual da cesta básica fornecida pela Prefeitura Municipal é de R$ 116,07, que é distribuída a 165 servidores, ao custo mensal de R$ 19.151,55.

Entretanto a empresa vencedora da licitação, considerando os constantes aumentos dos produtos que compõem a cesta básica, solicitou o reequilíbrio financeiro do contrato para recomposição da cesta básica no valor de R$ 153,16, o que acarretará um custo mensal para a Administração Pública de R$ 25.271,40.

Considerando que a sentença judicial deu direito as profissionais do magistério ao recebimento das cestas básicas e, considerando, ainda que no quadro atual de pessoal temos 62 professoras do Educação Básica, o número de servidores que passarão a ter direito ao benefício será de 227, e o valor total mensal da cesta básica será de R$ 34.767,32.

A proposta ora apresentada, cartão magnético no valor de R$ 120,00, beneficiará 319 servidores, ou seja todos os servidores públicos efetivos e contratados da Municipalidade e ainda os Conselheiros Tutelares, ao custo mensal de R$ 38.280,00.

Portanto, o impacto no orçamento será em torno de R$ 3.500,00, sendo considerada despesa irrelevante, nos termos do art. 50, da Lei nº 1.824/2020, de 09/07/2020 (LDO).

Por fim , esclarecemos que o valor definido nominalmente é fator de justiça social, pois auxiliará o servidor no exercício de suas atribuições e estimulará o comércio municipal, vez que no Processo Licitatório para a confecção dos cartões de vale alimentação a empresa que vencer o certame obrigatoriamente deverá cadastrar o máximo de estabelecimentos comerciais do Município para que os servidores possam utilizar do benefício no próprio comércio local.

Assim submetemos o projeto à apreciação dessa Egrégia casa, depois e de analisados pelas dignas comissões, possa ser submetido ao plenário onde estamos certos de que os Senhores Vereadores irão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Cordialmente,

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.355/06
DE 28 DE ABRIL DE 2006

Autoriza a concessão de cestas básicas para servidores municipais.

A Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Os servidores públicos ativos do município de Pedralva passam a ter direito ao recebimento de cestas básicas, benefício este que será concedido mensalmente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta lei tem como objetivos a melhoria das condições de vida dos servidores de renda mais baixa e o incentivo à sua produtividade no trabalho.

Art. 2° Terão direito ao benefício de que trata esta lei os servidores que satisfaçam, cumulativamente, às seguintes condições:

I. Sejam servidores em atividade, ocupantes de cargos efetivos;
II. Recebam vencimentos equivalentes aos níveis 1 a 12 da Tabela de Remunerações da Prefeitura Municipal instituída pela Lei nº 750/87, de 21/10/1987, alterada pela Lei nº 956, de 26/07/1993;

Parágrafo único. Cada servidor terá direito a uma cesta básica por mês.

Art. 3º As cestas básicas a serem distribuídas deverão conter pelo menos 20 Kg de gêneros alimentícios primordiais e variados.

Art. 4º A entrega das cestas básicas será feita ao final de cada mês, pelo Órgão Municipal de Assistência Social, devendo o servidor assinar recibo comprovando o recebimento.

Art. 5º O servidor perderá o direito ao benefício quando:

I. for desligado do quadro de pessoal permanente;
II. aposentar-se;
III. licenciar-se do cargo ou função;
IV. for nomeado para exercer qualquer cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 6º Para atender às despesas oriundas desta lei, fica aberto um crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 90.000,00, com a criação da seguinte dotação: 02.02.04.122.0003.3077.3.3.90.32.00 Programa de Distribuição de Cestas Básicas ou Vale Refeição para o Funcionalismo.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo serão usados recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 7º Para os exercícios subseqüentes à aprovação desta lei, o Poder Executivo fará consignar, na lei orçamentária anual, a dotação própria para o custeio do benefício ora instituído

Art. 8º A critério do Chefe do Poder Executivo a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 28 de abril de 2006.

ANTÔNIO ELOISIO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

BENEDITA NAZARÉ DE OLIVEIRA
ASSISTENTE SOCIAL

Servidor	Cargo	Nivel	Grau	Grupo	Admissão	Vencimento
00732 - 9 Adalgisa Souza Ribeiro	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	13/06/2004	1.100,00
01207 - 1 Adenísio Oliveira Lima	MOTORISTA			Estatutario	12/07/2018	1.317,55
00521 - 6 Adilson Jose Correa	MOTORISTA			Estatutario	12/07/2018	1.317,55
01079 - 4 Adriana Aparecida De Oliveira	Auxiliar de Farmácia			Estatutario	01/04/2013	1.383,07
00720 - 4 Adriana Da Silva Carvalho	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	30/04/2004	1.100,00
00826 - 0 Adriana De Cassia Silva E Silva	PROFESSOR			Estatutario	17/03/2006	1.809,96
00717 - 1 Adriana Mota Diniz Correa	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	30/04/2004	1.100,00
01104 - 9 Adriana Natalie Rodrigues	Assistente Administrativo			Estatutario	01/08/2013	1.121,01
01098 - 4 Adriani Machado Abreu Da Silva	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/07/2013	1.100,00
01236 - 0 Adriano Hebert Batista Da Costa	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	13/09/2016	1.100,00
00880 - 6 Agueda Esmeralda Lopes Gomes	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	15/02/2016	1.100,00
00642 - 0 Aguinaldo De Lima	MOTORISTA			Estatutario	01/09/2003	1.317,55
00896 - 3 Alencar Roberto Pereira	CALCETEIRO			Estatutario	15/04/2013	1.100,00
00322 - 8 Alessandra Cristina Batista De Oliveira	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
01237 - 8 Alexandre Ferreira Fortes	Técnico Administrativo			Estatutario	20/09/2016	2.256,57
00884 - 8 Alexsandro Moreira	MOTORISTA			Estatutario	03/06/2019	1.317,55
01210 - 4 Ana Cristina De Paula Vidal	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/03/2016	1.100,00
00531 - 5 Ana Francisca De Vilas Boas Leandro	Assistente Administrativo			Estatutario	18/04/2002	1.121,01
00003 - 4 Ana Lucia De Almeida Rodrigues	AUXILIAR DE ENFERMAGEM			Estatutario	01/10/1986	1.121,01
00473 - 9 Ana Lucia De Oliveira Faria	PROFESSOR			Estatutario	17/04/2002	1.809,96
00004 - 2 Ana Luiza Vitoriano	PROFESSOR			Estatutario	01/02/1991	1.809,96
00472 - 1 Ana Luiza Vitoriano	PROFESSOR			Estatutario	01/04/2002	1.809,96
00227 - 0 Ana Maria De Arantes Gomes	PROFESSOR			Estatutario	04/02/1998	1.448,92
00705 - 6 Ana Maria De Arantes Gomes	PROFESSOR			Estatutario	30/04/2004	1.448,92
01060 - 3 Anadir De Oliveira Lima	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	25/01/2013	1.100,00
00516 - 7 Analucia Fernandes	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00500 - 0 Antonio De Oliveira Souza	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	19/04/2002	1.100,00
01126 - 3 Aparecida De Fatima Silva	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	03/02/2014	1.100,00
01148 - 7 Arlete Vilas Boas Silva Bueno	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	24/04/2014	1.100,00
00080 - 2 Arsenio Rodrigues	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	02/09/1991	1.100,00
00203 - 0 Benedita Cineide De Oliveira	PROFESSOR	AAD		Estatutario	01/02/1998	1.809,96
00323 - 6 Benedita Isabel Nogueira	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00081 - 0 Benedito Donizetti Maia	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/02/1988	1.100,00
00728 - 8 Benedito Lopes Rangel	MOTORISTA			Estatutario	24/05/2004	1.317,55
00519 - 1 Benedito Vicente Dos Reis	MOTORISTA			Estatutario	08/03/2018	1.317,55
01075 - 2 Beny Da Silva	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
01125 - 5 Carlos Alberto Da Silva	MECANICO			Estatutario	13/01/2014	2.256,57
00532 - 3 Carlos Andre Mira	Assistente Administrativo			Estatutario	18/04/2002	1.121,01
01262 - 5 Carlos Roberto Ribeiro	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00014 - 1 Carlos Valdir Vilas Boas	MOTORISTA			Estatutario	02/05/1990	1.317,55
00730 - 3 Carlos Vitor Campos	MOTORISTA			Estatutario	01/06/2004	1.317,55
00324 - 4 Catarina Lucinea Pereira Abreu	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00324 - 4 Catarina Lucinea Pereira Abreu	PROFESSOR			Estatutario	03/02/2014	1.809,96
00125 - 6 Celia Maria Magalhaes Alves	PROFESSOR			Estatutario	03/02/2014	1.809,96
01097 - 6 Celio Ailson Rocha	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/07/2013	1.100,00
00610 - 7 Celso Goncalves De Assis Filho	MOTORISTA			Estatutario	14/05/2003	1.317,55
01153 - 6 Cinthia Gomes Da Silva	Assistente Administrativo			Estatutario	02/06/2014	1.121,01
00715 - 5 Claudia Rodrigues Dos Santos	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	30/04/2004	1.100,00
00085 - 2 Claudinei Muzzo	Agente de Combate a Endemias			Estatutario	01/03/2013	1.550,00
01077 - 8 Claudio De Lima Lopes	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00718 - 9 Cleidy Aparecida Silva Viana	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	30/04/2004	1.100,00
01232 - 8 Daniel Antônio De Carvalho	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/09/2016	1.100,00
00946 - 6 Darci Lopes	CALCETEIRO	AAD		Estatutario	11/05/2016	1.100,00
01267 - 5 Dawton Augusto Bernardo	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
01073 - 6 Debora Carla Rodrigues Faria	PSICOLOGO			Estatutario	06/03/2013	2.911,71

	Servidor	Cargo	Nivel	Grau	Grupo	Admissão	Vencimento
00876 - 5	Debora Carvalho Borges Lima	PROFESSOR			Estatutario	18/02/2013	1.809,96
00529 - 0	Debora Vilas Boas	Técnico da Educação			Estatutario	18/04/2002	2.256,57
00482 - 0	Deniraldo De Abreu Lopes	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00126 - 4	Diana Meire De Oliveira Faria	PROFESSOR			Estatutario	05/02/1996	1.809,96
00026 - 6	Dorvalina Fernandes Magalhaes Silva	Técnico Administrativo			Estatutario	01/04/1987	2.256,57
00882 - 2	Douglas José Silva	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/07/2013	1.100,00
00865 - 8	Dulcinéia Silva	PROFESSOR			Estatutario	03/02/2014	1.809,96
01088 - 5	Edelmara Luzia Oliveira Realino	ASSISTENTE SOCIAL			Estatutario	16/05/2013	2.911,71
01268 - 3	Edina Maria De Oliveira	MOTORISTA			Estatutario	12/07/2018	1.317,55
01119 - 8	Edivaldo Pedro Silva	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00479 - 7	Edmilton Batista Do Patrocinio	MOTORISTA			Estatutario	01/04/2002	1.317,55
01238 - 6	Edson Alexandre Da Cruz	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	22/09/2016	1.100,00
00510 - 9	Egiani Adriana Silverio Silva	AUXILIAR DE ENFERMAGEM			Estatutario	18/04/2002	1.121,01
00325 - 2	Elaine Cristina Silva Fernandes	SUPERVISOR PEDAGOGICO			Estatutario	07/03/2014	3.309,48
00060 - 4	Eliana Lucia Fernandes De Aguiar	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	05/02/1996	1.100,00
00212 - 1	Elisandreia Ribeiro P Fernandes	PROFESSOR			Estatutario	01/02/1998	1.809,96
01091 - 8	Elisangela Aparecida Machado	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	03/06/2013	1.100,00
00127 - 2	Enes De Fatima Silva	PROFESSOR	AAD		Estatutario	03/03/1995	1.809,96
00470 - 5	Enes De Fatima Silva	PROFESSOR	AAD		Estatutario	18/04/2002	1.809,96
01263 - 3	Expedito Rodrigo Silva	MOTORISTA			Estatutario	08/03/2018	1.317,55
01272 - 4	Felipe Matheus Rangel	MOTORISTA			Estatutario	01/06/2019	1.317,55
00885 - 6	Fernanda Aparecida Silva	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	02/05/2013	1.100,00
00881 - 4	Francisco Caldas De Abreu Júnior	CALCETEIRO			Estatutario	16/05/2016	1.100,00
00871 - 5	Francisco Fernandes De Paiva	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00483 - 8	Francisco Jose De Faria Junior	MOTORISTA			Estatutario	01/04/2002	1.317,55
01057 - 0	Gabriela Monti Vilas Boas Honorio	Farmacêutico			Estatutario	21/01/2013	2.911,71
00061 - 2	Geralda Maria Vilas Boas	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/07/1994	1.100,00
01061 - 1	Gilmar De Oliveira Gomes	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00128 - 0	Gilsa Geralda Vilas Boas Martins	PROFESSOR			Estatutario	15/02/1990	1.809,96
00284 - 0	Guilherme Goulart Bustamante	MOTORISTA			Estatutario	01/10/1999	1.317,55
01227 - 9	Guilherme Jose Da Cruz	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	13/06/2016	1.100,00
01150 - 2	Helen Nayara Da Paz Silva	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	05/05/2014	1.100,00
01164 - 3	Helenice Batista Do Patrocinio	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	14/07/2014	1.100,00
01062 - 9	Helia Maria Tavares Nogueira	Nutricionista			Estatutario	18/02/2013	2.911,71
00924 - 2	Helk De Jesus Machado Vitoriano	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	10/07/2014	1.100,00
00129 - 8	Heloisa De Fatima Silva	PROFESSOR	AAD		Estatutario	03/04/1995	1.809,96
00895 - 5	Idalberto Ricardo Silva	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	04/06/2013	1.100,00
01183 - 3	Isabel Cristina Vilas Boas Costa	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	02/02/2015	1.100,00
01222 - 9	Ivan De Abreu Junior	Operador de Máquinas Pesadas			Estatutario	16/05/2016	1.601,43
00514 - 1	Ivaneze De Souza Pacheco	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
01143 - 7	Janice Cristina Da Rosa Abreu	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	07/04/2014	1.100,00
00131 - 3	Jaqueline Vilas Boas Carvalho	PROFESSOR			Estatutario	24/06/1996	1.809,96
00499 - 5	Joao Bosco Ribeiro	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	22/04/2002	1.100,00
00090 - 1	Joao Correa De Lima	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/06/1994	1.100,00
00844 - 2	Joao Edison Souza Ribeiro	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	10/04/2006	1.100,00
00801 - 2	Joao Luiz Sousa	MECANICO			Estatutario	01/06/2005	2.256,57
00592 - 7	Joao Marcos Candido	MOTORISTA			Estatutario	07/02/2003	1.317,55
00094 - 3	Joao Paulo Joaquim	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/06/1994	1.100,00
01369 - 9	Joel Adriano Dos Santos	MOTORISTA			Estatutario	17/06/2019	1.317,55
00834 - 3	Jose Ademir Santos	Oficial de Serviços Especializados			Estatutario	01/03/2006	1.324,84
01319 - 4	Jose Adriano De Morais Cardoso	MOTORISTA			Estatutario	02/04/2018	1.317,55
00518 - 3	Jose Amarildo Da Silva	MOTORISTA			Estatutario	08/03/2018	1.317,55
00501 - 8	Jose Aparecido Gonçalves	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	19/04/2002	1.100,00
00099 - 3	Jose Camilo Dos Santos	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/04/1989	1.100,00
01173 - 4	Jose Eufrazio Da Silva	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/08/2014	1.100,00

	Servidor	Cargo	Nivel	Grau	Grupo	Admissão	Vencimento
00484 - 6	Jose Francisco Gomes	MOTORISTA			Estatutario	01/04/2002	1.317,55
01101 - 5	Jose Marcio Ribeiro	Oficial de Serviços Especializados			Estatutario	22/07/2013	1.324,84
00535 - 7	Jose Marcos Da Fonseca	MOTORISTA			Estatutario	03/04/2002	1.317,55
01211 - 2	Jose Marcos Vilas Boas	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00100 - 8	Jose Nelson De Faria	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	02/05/1987	1.100,00
00700 - 6	Jose Nogueira Sobrinho	CALCETEIRO			Estatutario	22/03/2004	1.100,00
01240 - 1	Jose Paulo Da Silva	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	03/10/2016	1.100,00
00102 - 4	Jose Paulo De Vilas Boas	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/06/1994	1.100,00
00576 - 1	Jose Paulo Dos Reis	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/11/2002	1.100,00
00843 - 4	Jose Raimundo Lemes Da Costa	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	04/04/2006	1.100,00
00502 - 6	Jose Sebastiao Da Silva Junior	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00943 - 2	Jose Vagner Da Silva	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00611 - 5	Josoel Goncalves Rangel	Assistente Administrativo			Estatutario	01/06/2003	1.121,01
01114 - 8	Juscelino Santos	MOTORISTA			Estatutario	07/03/2018	1.317,55
00522 - 4	Katia De Abreu Martins	Técnico Administrativo			Estatutario	18/04/2002	2.256,57
01124 - 7	Katiana Passos De Carvalho Costa	ASSISTENTE SOCIAL			Estatutario	02/01/2014	2.911,71
00533 - 1	Kelly Tribst De Campos	Odontólogo			Estatutario	17/04/2002	2.911,71
00497 - 9	Laercio Borges	MOTORISTA			Estatutario	12/07/2018	1.317,55
00485 - 4	Laercio Josino Honorio	MOTORISTA			Estatutario	01/04/2002	1.317,55
00480 - 4	Leandro Agapito De Lima	MOTORISTA			Estatutario	01/04/2002	1.317,55
01168 - 5	Leandro Augusto Machado Abreu	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
01219 - 6	Leoni Teodoro De Oliveira	MECANICO			Estatutario	01/04/2016	2.256,57
00921 - 8	Leonice De Fatima Costa	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	14/07/2014	1.100,00
00213 - 9	Luciana Da Silva Machado	PROFESSOR			Estatutario	01/02/1998	1.809,96
00133 - 9	Luciana Ferreira Oliveira	PROFESSOR			Estatutario	03/03/1995	1.809,96
00967 - 2	Luciana Mendonça Da Silva	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	08/08/2016	1.100,00
00725 - 4	Luciana Pereira Machado	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	30/04/2004	1.100,00
01264 - 1	Luciano Batista	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00478 - 9	Luciano Ribeiro Fernandes	MOTORISTA			Estatutario	17/04/2002	1.317,55
00326 - 0	Luciene Fatima Muzzo Mauro	PROFESSOR	AAD		Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00494 - 5	Lucimara Vilas Boas Rangel	PROFESSOR	AAD		Estatutario	23/04/2002	1.809,96
01157 - 8	Luis Felipe Goncalves Grilo	Assistente Administrativo			Estatutario	01/07/2014	1.121,01
00517 - 5	Luiz Afonso Domingos	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00520 - 8	Luiz Aparecido Nogueira	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00771 - 7	Luiz Carlos Muzzo	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/02/2005	1.100,00
00496 - 1	Luiz Carlos Salgado	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00018 - 3	Luiz Carlos Silva	MOTORISTA			Estatutario	01/04/1989	1.317,55
00539 - 9	Luiz Fernando Vilas Boas Ribeiro	MECANICO			Estatutario	01/05/2002	2.256,57
00593 - 5	Luiz Henrique Da Silva	MOTORISTA			Estatutario	12/02/2003	1.317,55
00770 - 9	Luiz Paulo Vilas Bôas	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	02/04/2013	1.100,00
00515 - 9	Luiza Maria Da Silva Paz	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00617 - 3	Luzia Angela Da Silva	Técnico Administrativo			Estatutario	01/07/2003	2.256,57
01231 - 0	Luzia Leila Reis Abreu	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	08/08/2016	1.100,00
00609 - 0	Magno Fernando Bonette	MOTORISTA			Estatutario	14/05/2003	1.317,55
00134 - 7	Marcia Bernadete Braga	PROFESSOR	AAD		Estatutario	03/03/1995	1.809,96
01121 - 3	Marco Antonio Leandro	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	02/12/2013	1.100,00
00796 - 5	Marcos Batista	VICE PREFEITO			Agente Politico	18/04/2005	2.702,29
00221 - 2	Maria Angela Ribeiro Rangel	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/02/1998	1.100,00
00327 - 8	Maria Aparecida Candido Silva	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00328 - 6	Maria Aparecida De Fatima Theodoro Lopes	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00336 - 9	Maria Aparecida Silva	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00721 - 2	Maria Aparecida Soares	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	30/04/2004	1.100,00
00329 - 4	Maria Celeste Faria	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00950 - 7	Maria Cilene Ribeiro	PROFESSOR			Estatutario	03/02/2014	1.809,96
00825 - 2	Maria De Fatima Carvalho	PROFESSOR	AAD		Estatutario	17/03/2006	1.809,96

	Servidor	Cargo	Nivel	Grau	Grupo	Admissão	Vencimento
00062 - 0	Maria De Fatima Rodrigues	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	07/03/1995	1.100,00
00210 - 5	Maria Do Rosario Silva Faria	PROFESSOR	AAD		Estatutario	04/02/1998	1.809,96
00210 - 5	Maria Do Rosario Silva Faria	PROFESSOR	AAD		Estatutario	17/03/2006	1.809,96
01202 - 1	Maria Dorotea Pereira Bernardo	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/02/2016	1.100,00
00712 - 1	Maria Eliane Rosa Bustamante Sousa	PROFESSOR			Estatutario	30/04/2004	1.809,96
00138 - 9	Maria Elisabete De Souza Damasceno	PROFESSOR			Estatutario	24/06/1996	1.809,96
00582 - 8	Maria Francisca Santos Do Nascimento	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	03/02/2003	1.100,00
00524 - 0	Maria Isaura Ferreira	Técnico Administrativo			Estatutario	18/04/2002	2.256,57
00947 - 4	Maria Lisangela Da Silva Ribeiro	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	10/02/2014	1.100,00
00205 - 6	Maria Luciana Silveira Silva	Diretor Escolar II			Estatutario	01/02/1998	3.271,26
00141 - 2	Maria Lucimar Silva Vilas Boas	PROFESSOR	AAD		Estatutario	01/06/1989	1.809,96
00204 - 8	Maria Lucimar Silva Vilas Boas	PROFESSOR	AAD		Estatutario	04/02/1998	1.809,96
00490 - 3	Maria Roseni De Oliveira	SUPERVISOR PEDAGOGICO			Estatutario	17/04/2002	3.309,48
00214 - 7	Maria Sebastiana Faria	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/02/1998	1.100,00
00148 - 8	Maria Tereza Barbosa	Vice Diretor			Estatutario	01/03/1993	3.016,60
00207 - 2	Mariangela Lopes Pereira Braga	PROFESSOR			Estatutario	01/02/1998	1.809,96
00505 - 0	Marilda De Castro Silva Goncalves	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	11/04/2002	1.100,00
01093 - 4	Mario De Oliveira Gomes	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	24/06/2013	1.100,00
00331 - 9	Marli De Toledo Machado	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00477 - 1	Maura Rosana Silva Salgado	PROFESSOR	AAD		Estatutario	08/04/2002	1.809,96
00783 - 2	Mauro Vilela Da Silva	MOTORISTA			Estatutario	03/02/2020	1.317,55
00603 - 2	Messias Manoel De Vilas Boas	MOTORISTA			Estatutario	01/05/2003	1.317,55
01071 - 0	Monica Da Rosa Bustamante Paiva	ENFERMEIRO			Estatutario	01/03/2013	2.911,71
00489 - 6	Myrela Mota Souza De Paiva	SUPERVISOR PEDAGOGICO			Estatutario	01/04/2002	3.309,48
00338 - 5	Nadia Goncalves De Faria Monti	PROFESSOR	AAD		Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00769 - 2	Nelson Valdir Rocha	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	05/09/2016	1.100,00
00151 - 1	Paulino Jose Van Wijk	PROFESSOR			Estatutario	03/03/1995	1.809,96
00982 - 0	Paulo Alexandre Da Cruz	MOTORISTA			Estatutario	12/03/2018	1.317,55
00726 - 2	Pedro Cicio Faria	MOTORISTA			Estatutario	30/04/2004	1.317,55
01090 - 0	Pedro Sergio Domingos	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	04/06/2013	1.100,00
00713 - 9	Raquel Marques Guimaraes Simao	PROFESSOR			Estatutario	30/04/2004	1.809,96
00707 - 2	Rejane Aparecida Silva Silveira	PROFESSOR			Estatutario	30/04/2004	1.809,96
00707 - 2	Rejane Aparecida Silva Silveira	PROFESSOR			Estatutario	03/02/2014	1.809,96
00041 - 4	Ricardo Rezende Abreu	Técnico Administrativo			Estatutario	02/05/1991	2.256,57
01149 - 5	Rita Conceicao Goncalves	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	13/05/2014	1.100,00
00332 - 7	Rita De Cassia Costa Rezende	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00724 - 6	Rita De Cassia Machado Silva	PROFESSOR	AAD		Estatutario	01/04/2014	1.809,96
00495 - 3	Roberto De Lima Filho	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00824 - 4	Rogeria Augusto Da Silva	PROFESSOR			Estatutario	17/03/2006	1.809,96
00152 - 9	Romilda Mendes De Faria	PROFESSOR	AAD		Estatutario	03/03/1995	1.809,96
00069 - 6	Rosa Helena Mendes	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/06/1992	1.100,00
00070 - 3	Rosa Maria De Oliveira	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	15/02/1990	1.100,00
00474 - 7	Rosana Aparecida Da Silva Santos	PROFESSOR			Estatutario	01/04/2002	1.809,96
01065 - 3	Rosaura Costa Papi Rezende	PROFESSOR			Estatutario	03/02/2014	1.809,96
00997 - 9	Rose Pereira Abreu De Menezes	Técnico de Enfermagem			Estatutario	02/05/2019	1.844,08
00487 - 0	Rose Viviani Souza Silva	PROFESSOR			Estatutario	18/04/2002	1.809,96
00211 - 3	Roseli Dos Santos Lima	PROFESSOR	AAD		Estatutario	01/02/1998	1.809,96
00071 - 1	Roseli Martins Cardoso	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/02/1989	1.100,00
00723 - 8	Roseni Margarete Da Silva Rodrigues	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	30/04/2004	1.100,00
00111 - 5	Rubens Americo Garcia	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/06/1989	1.100,00
01224 - 5	Rubson Ferreira	CALCETEIRO			Estatutario	01/06/2016	1.100,00
00503 - 4	Rute Aparecida Pereira Abreu	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/04/2002	1.100,00
00072 - 9	Sandra De Souza Ribeiro	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	12/06/1995	1.100,00
01123 - 9	Sebastiao Aparecido Damasceno	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	09/12/2013	1.100,00
00663 - 6	Sebastiao Augusto De Souza	Operador de Máquinas Pesadas			Estatutario	01/02/2004	1.601,43

	Servidor	Cargo	Nivel	Grau	Grupo	Admissão	Vencimento
00053 - 9	Sebastiao Jose Muzzo	MECANICO			Estatutario	01/06/1994	2.256,57
00737 - 9	Shirlei Nice Vilas Boas	Técnico da Educação			Estatutario	18/07/2004	2.256,57
01102 - 3	Silvana Braga De Moura	Assistente Administrativo			Estatutario	01/07/2013	1.121,01
00513 - 3	Silvana Pereira	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
01127 - 1	Silvana Viana Dos Santos Carvalho	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	03/02/2014	1.100,00
01112 - 2	Silvia Maria Machado Abreu	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	16/09/2013	1.100,00
00833 - 5	Sonia Maria Dos Santos	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	15/02/2006	1.100,00
01103 - 1	Talita Nascimento	Técnico de Enfermagem			Estatutario	01/08/2013	1.383,07
00970 - 5	Tatiana Aparecida Garcia	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	05/05/2014	1.100,00
00534 - 9	Teina Maria Ferraz	Odontólogo			Estatutario	18/04/2002	2.911,71
01171 - 8	Thadeu Aparecido Lopes Dos Santos	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00122 - 2	Vagner De Souza Ribeiro	Oficial de Serviços Especializados			Estatutario	01/11/1984	1.324,84
00115 - 7	Valdecir Rodrigues	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	01/02/1996	1.100,00
01111 - 4	Valderi Muzzo	Ajudante de Serviços Gerais			Estatutario	13/09/2013	1.100,00
01230 - 2	Valdir José Corrêa	Operador de Máquinas Pesadas			Estatutario	18/07/2016	1.601,43
00245 - 2	Valdir Silva Junior	FISIOTERAPEUTA			Estatutario	01/06/1998	2.911,71
01260 - 9	Valmir Correa Dos Santos	MOTORISTA			Estatutario	01/03/2018	1.317,55
00528 - 2	Valter Luiz Goulart	Oficial de Serviços Especializados			Estatutario	18/04/2002	1.324,84
01259 - 2	Vanderlei Gonzaga	MOTORISTA			Estatutario	07/03/2018	1.317,55
00597 - 7	Vanessa Costa Ribeiro	PROFESSOR			Estatutario	01/04/2003	1.809,96
00511 - 7	Vera Lucia Lopes	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	18/04/2002	1.100,00
00075 - 3	Vera Lucia Silva Magalhaes	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/06/1989	1.100,00
00711 - 3	Vilma Do Carmo Braga Gomes	PROFESSOR			Estatutario	30/04/2004	1.809,96
00940 - 8	Vilma Gonçalves Ribeiro	PSICOLOGO			Estatutario	21/07/2014	2.911,71
00335 - 1	Vilma Piedade Correia Carvalho	PROFESSOR			Estatutario	31/03/2000	1.809,96
00216 - 3	Virgilina De Fatima Apolinario	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Estatutario	01/02/1998	1.100,00
01086 - 9	Wyldemar De Oliveira Lima	CALCETEIRO			Estatutario	22/04/2013	1.100,00

Total de Servidores Ativos: 246
Total de Servidores: 247
Total dos Vencimentos: 371.712,10

	Servidor	Cargo	Nivel	Grau	Grupo	Admissão	Vencimento
01161 - 9	Adriane De Lourdes Andrade De Lima	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01200 - 5	Ana Carla Juliano De Lima	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	11/03/2019	1.550,00
00990 - 3	Ana Isabel Rangel Carneiro	Técnico de Enfermagem			Contratos	01/04/2019	1.844,09
01405 - 1	Andreia Aparecida De Lima	Técnico de Enfermagem			Contratos	01/01/2021	1.152,55
00846 - 8	Andreia Cristina Batista	ENFERMEIRO			Contratos	15/04/2019	3.882,28
01411 - 8	Bruna Emanueli Reis Alves	MEDICO			Contratos	02/10/2020	5.294,02
01273 - 2	Carla Raissa Rodrigues	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	15/03/2021	1.550,00
01361 - 5	Cleucia Aparecida Da Silva Moraes	Técnico de Enfermagem			Contratos	01/04/2019	1.844,08
00975 - 5	Crislene Aparecida Silva Oliveira	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	15/03/2021	1.550,00
01398 - 8	Cristiane Aparecida Moreira	ENFERMEIRO			Contratos	05/10/2020	3.882,28
01357 - 4	Daniel De Araújo Rocha	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01359 - 0	Daniela Cristina Lino De Souza	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01169 - 3	Daniela Sales Gonzaga	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
00762 - 6	Debora Bonette Carvalho	ENFERMEIRO			Contratos	02/01/2017	3.882,28
00960 - 6	Deborah Berti Mendonça Honorio	Médico Ginecologista			Contratos	02/02/2017	5.294,02
01429 - 1	Denilson Mauro Braga	MOTORISTA			Contratos	08/03/2021	1.317,55
00983 - 8	Denise Piazza Daniel Ribeiro	Agente de Combate a Endemias			Contratos	05/10/2020	1.550,00
01430 - 8	Ederson Savio Dos Santos	MOTORISTA			Contratos	12/03/2021	1.317,55
00976 - 3	Edna Mariceli Da Silva	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01117 - 2	Elza Aparecida De Lima Sousa	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01356 - 6	Evaldo De Castro Monteiro	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
00966 - 4	Fernanda Michele Carvalho	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/06/2019	1.550,00
01402 - 7	Flavia Greise Tomé Torres	ENFERMEIRO			Contratos	19/01/2021	3.882,28
00386 - 4	Francisco De Assis Bonette	CONSELHEIRO TUTELAR			CONSELHO TUTELAR	10/01/2020	1.164,67
01226 - 1	Francisco Sinoel Pereira	CONSELHEIRO TUTELAR			CONSELHO TUTELAR	03/05/2021	1.164,67
01166 - 9	Genilda Cristina Celestino	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01367 - 3	Gentil Newton Simões De Toledo	Educador Físico			Contratos	02/05/2019	1.455,85
00977 - 1	Geralda Maria De Souza Gonçalves	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
00955 - 7	Giane Junqueira Rezek Mattos	Médico Pediatra			Contratos	09/01/2017	7.953,45
01435 - 8	Isabela Souza Campos	Técnico de Enfermagem			Contratos	05/04/2021	1.383,07
01372 - 2	Isadora Fernandes Bustamante	Odontólogo			Contratos	21/08/2019	2.911,71
01360 - 7	Jessica Aparecida Da Silva Silvestre Lima	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01228 - 7	Joao Kennedy Ribeiro Da Silva	CONSELHEIRO TUTELAR			CONSELHO TUTELAR	10/01/2020	1.164,67
00527 - 4	Jose Braz Da Silva	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	15/03/2021	1.550,00
01218 - 8	Jose Lucas Rocha	CONSELHEIRO TUTELAR			CONSELHO TUTELAR	10/01/2020	1.164,67
01338 - 4	Josiele Aparecida Ferreira	PSICOLOGO			Contratos	01/04/2019	1.455,85
01363 - 1	Juliana Vilas Boas Machado	CONSELHEIRO TUTELAR			CONSELHO TUTELAR	10/01/2020	1.164,67
01000 - 9	Katia Batista Lopes	ENFERMEIRO			Contratos	01/01/2021	3.882,28
01287 - 3	Katia Da Silva Abreu Reis	Farmacêutico			Contratos	01/04/2019	1.455,85
01382 - 1	Lessandra De Oliveira	CONSELHEIRO TUTELAR			CONSELHO TUTELAR	10/01/2020	1.164,67
00784 - 0	Livia Bustamante Gomes	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	11/03/2019	1.550,00
01437 - 4	Luanna Monteiro Machado	Nutricionista			Contratos	24/05/2021	2.911,71
01351 - 6	Luciana Aparecida Silva Balbino	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	11/03/2019	1.550,00
01374 - 8	Luiz Gabriel Hausner Bustamante	Médico Clínico Geral			Contratos	01/01/2021	3.970,51
01431 - 6	Marcela Magalhaes Monti	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	15/03/2021	1.550,00
01195 - 8	Maria Das Graças Silva	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Contratos	16/03/2021	1.100,00
01436 - 6	Maria Donizetti Mariano	Técnico de Enfermagem			Contratos	05/04/2021	1.844,09
01328 - 5	Maria Helena Ribeiro Da Silva	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	11/03/2019	1.550,00
00240 - 2	Maria Jose Da Silva Claro	Técnico de Enfermagem			Contratos	01/03/2018	1.844,09
00797 - 3	Maria Luzia Silvestre Felipe	Monitor CRAS			Contratos	01/02/2017	1.100,00

	Servidor	Cargo	Nivel	Grau	Grupo	Admissão	Vencimento
01175 - 0	Marilda Rosa Carvalho Vigilato	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	09/04/2019	1.550,00
00978 - 9	Marta Maria Machado	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01393 - 8	Nathaly Andrade De Lima	Técnico de Enfermagem			Contratos	01/01/2021	1.844,09
01013 - 2	Paloma Dias De Souza Fernandes	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01251 - 8	Patricia Ribeiro Monteiro	Agente de Combate a Endemias			Contratos	04/01/2017	1.550,00
01089 - 3	Paula Pires Barbosa	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01064 - 5	Poliana Aparecida Lamim	Agente de Combate a Endemias			Contratos	05/10/2020	1.550,00
01048 - 9	Rafaela Da Silva Aparecido Machado	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
00989 - 6	Raquel Eliane Souza	Agente de Combate a Endemias			Contratos	28/03/2016	1.550,00
01180 - 9	Renan De Oliveira Abreu	Médico Clínico Geral			Contratos	08/03/2021	6.352,81
00979 - 7	Rosana Aparecida Bueno	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01253 - 4	Rosilea De Cassia Rodrigues	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	02/07/2019	1.550,00
01194 - 0	Samantha De Sousa Rezende Monti	FONOAUDIÓLOGO			Contratos	01/04/2019	1.455,85
01409 - 3	Samantha Piazza De Castro	ENFERMEIRO			Contratos	14/09/2020	1.941,14
01427 - 5	Sandra Lucia Rodrigues	AUXILIAR DE SERV. GERAIS			Contratos	09/03/2021	1.100,00
01028 - 1	Sonia Mariana Da Silveira Raimundo	MEDICO			Contratos	02/01/2017	5.294,02
01370 - 6	Susan Oliveira	ENFERMEIRO			Contratos	24/06/2019	3.882,28
01358 - 2	Tamires Amanda Da Silva Oliveira	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01297 - 2	Vanessa Aparecida Pereira Da Silva	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	18/11/2019	1.550,00
01301 - 1	Vanessa Cristina De Sousa Santos Siqueira	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			Contratos	01/04/2019	1.550,00
01354 - 0	Vanessa De Oliveira	FISIOTERAPEUTA			Contratos	11/03/2019	1.455,85
01353 - 2	Yara Vilas Boas Silva	Nutricionista			Contratos	07/03/2019	1.455,85

Total de Servidores Ativos: 70
Total de Servidores: 72
Total dos Vencimentos: 149.781,35

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PEDRALVA

PROCESSOS Nº 0001955-55.2016.8.13.0491
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO
AUTOR (ES): JOSÉ MARCOS DA FONSECA
RÉU: MUNICÍPIO DE PEDRALVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ MARCOS DA FONSECA, JOSÉ DENILSON ANGELO, ADRIANI MACHADO ABREU DA SILVA, JOSÉ AMARILDO DA SILVA, RUBENS AMÉRICO GARCIA, JOSÉ PAULO DOS REIS, ROSANA APARECIDA DA SILVA SANTOS, LUCIANA FERREIRA, MARCOS BATISTA, MARCO ANTÔNIO LEANDRO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, ALENCAR ROBERTO PEREIRA, WYLDEMAR DE OLIVEIRA LIMA, MARIO DE OLIVEIRA GOMES, BENEDITO DONIZETE MAIA, GILMAR DO OLIVEIRA GOMES, JOSÉ VAGNER DA SILVA, ANTÔNIO MARIA CLARET DA COSTA, VERA LÚCIA SILVA MAGALHÃES, GERALDA MARIA VILAS BOAS, ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, FERNANDA APARECIDA SILVA, ARSENIO RODRIGUES, SEBASTIÃO AUGUSTO DE SOUZA, MARIA SEBASTIANA FARIA, SANDRA DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA LUCIA FERNANDES DE AGUIAR, JOSÉ FRANCISCO

GOMES, PEDRO CICIO FARIA, LUIZA MARIA DA SILVA PAZ, HELEN NAYARA DA PAZ, JOSÉ APARECIDO GONALVES, IVANEIE DE SOUZA PACHECO, SONIA MARIA DOS SANTOS, BEENDITO LOPES RANGEL, JOÃO BOSCO RIBEIRO, SEBASTIÃO CLAUDINO RODRIGUES, RUTE APARECIDA PEREIRA ABREU, ADALGISA SOUZA RIBEIRO LINO, LEONICE DE FÁTIMA COSTA, ADRIANA DA SILVA, DANIELA FERNANDES DA SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ NELSON FARIA, JOSÉ NOGEUIRA SOBRINHO, JOÃO CORREA LIMA, VALTER LUIZ GOULART, ANA FRANCISCA DE VILLAS BOAS, LUIZ CARLOS BATISTA, CARLOS VITOR CAMPOS, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ RAIMUNDO LEMES DA COSTA, LUIZ CARLOS MUZZO, PAULO SERGIO CORREA, ADRIANA MOTA DINIZ CORREA, ADRIANA MOTA DINIZ CORREA, LUIZ PAULO DE VILLAS BOAS, JOSÉ RAIMUNDO VILAS BOAS, ANTÔNIO VICENTE BATISTA, CLÁUDIO DE LIMA LOPES, BEENDITO VICENTE DOS REIS, VALDECIR RODRIGUES, LUIZ AFONSO DOMINGOS, JOÃOM EDISON SOUZA RIBEIRO, MARIA DONIZETTI GONÇALVES, AGUINALDO DE LIMA, MAGNO FERNANDO BONETTE, LEANDRO AGAPITO DE LIMA, LUIZ CARLOS SILVA, LEANDRO AUGUSTO MACHADO ABREU, DOUGS JOSÉ SILVA, GUILHERME GOULART BUSTAMENTE, MESSIAS MANOEL DA SILVA, PEDRO SERGIO DOMINGOS, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ EUFRAZIO DA SILVA, SEBASTIÃO NILSON DE FARIA, ajuizaram pelo ordinário, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em face do **MUNICÍPIO DE PEDRALVA,** objetivando o pagamento das cestas básicas mensais previstas pela Lei Municipal nº 1.355/2006 aos autores ocupantes de cargos públicos municipais, cujos vencimentos são correspondentes aos níveis 1 a 12 da tabela de Remunerações da prefeitura Municipal de Pedralva. Segundo argumentação, a lei municipal prevê o fornecimento da cesta básica mensal com um mínimo de 20 quilos de alimentos, cuja previsão nunca foi cumprida desde a edição da lei municipal. Requereram a concessão da tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Juntaram os documentos de ff. 22/259.

A gratuidade foi deferida (f. 260), determinando-se a intimação da Fazenda ré para apresentar informações preliminares para a análise da tutela de urgência.

Informações preliminares às ff. 264/266.

A decisão de f. 268 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação às ff. 270/274, sustentando a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou quanto a impossibilidade de conceder a cesta básica as ocupantes dos cargos relacionados nos níveis 1 ao 12 da Tabela de Remunerações, em razão da sistemática dos níveis dos cargos públicos municipais ter sido revogada pela Lei Municipal Complementar nº019/10. Arguiu ainda a impossibilidade de cumprimento quanto ao fornecimento das cestas básicas em razão da ausência de previsão orçamentária para custear o gasto público.

Impugnação à contestação às ff. 276/278.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, decido.

Prejudicial de Mérito – Prescrição

A Municipalidade ré sustenta a perda da pretensão dos autores quanto aos valores devidos a título de indenização pelas cestas básicas anteriores a 03/02/2011, em razão da presente demanda ter sido ajuizada em 23/09/2016.

Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 sobre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

> "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Verifico que a Lei Municipal que prevê o benefício das cestas básicas é de 28 de abril de 2006, aduzindo os autores que desde a vigência da lei, nunca receberam nenhuma cesta básica.

Os autores teriam ingressado com a presente demanda em 19/02/2016. O marco interruptivo da legislação processual é o despacho do Juiz que determina a citação do réu, que ocorreu em 02/03/2016 (f. 260). Assim, é de se reconhecer a prescrição da pretensão dos autores, anterior a 02/03/2011, para aqueles servidores que já faziam parte dos quadros da municipalidade.

Mérito:

Os autores objetivam o pagamento das cestas básicas mensais, previstas pela Lei Municipal nº 1.355/2006 aos servidores ocupantes de cargos públicos municipais, cujos vencimentos são correspondentes aos níveis 1 a 12 da tabela de Remunerações da Prefeitura Municipal de Pedralva. Aduzem que as cestas básicas nunca foram fornecidas desde a promulgação da Lei Municipal.

A Municipalidade ré não questionou a condição de servidores público de qualquer dos autores e nem tão pouco se os mesmos encontram-se na faixa de remunerações indicada na inicia , tratando-se de fato incontroverso.

Inicialmente, o réu sustenta a revogação da Lei Municipal que estabelecia os níveis de remuneração dentro dos quadros da Municipalidade, cuja tabela estava prevista na Lei Municipal nº 750/1987,

com alteração dada pela Lei Municipal nº 956/1993, em razão da promulgação da Lei Municipal nº019/2010.

Segundo a argumentação apresentada, a Lei Municipal nº 019/2010 teria revogado expressamente as Leis Municipais nºs 750/1987 e 956/1993 e portanto, não seria mais possível o fornecimento das cestas básicas aos ocupantes dos cargos referentes aos níveis 1 a 12 da tabela de remunerações, quando a tabela não existe mais.

É de se destacar que a Lei Municipal nº 019/2010 tem por objeto a reestruturação do plano de cargos, remunerações e salários dos servidores municipais e está elencada às ff. 239/254 dos autos. No referido diploma legal, os cargos foram reorganizados, inclusive com uma tabela no 'Anexo V" com respectiva ndicação do cargo no plano de carreira anterior e sua nova designação.

Portanto, todos os cargos anteriormente previstos nos níveis 1 à 12 da antiga tabela, são identificáveis pelo respectivo cargo do plano novo, não havendo que se falar em incompatibilidade da Lei Municipal nº 1.355/2006 que prevê a concessão das cestas básicas com o novo p ano de carreira.

Não havendo incompatibilidade entre as leis municipais, não há que se falar em revogação tácita da Lei Municipal nº 1.355/2006 por não haver incompatibilidade da concessão das cestas básicas com o novo p ano de carreira.

No tocante à falta de previsão orçamentária

Com efeito, a Lei Municipal nº1355/2006 instituiu o fornecimento de cestas básicas aos servidores Municipais, observando expressamente a sua forma de custeio no art. 6º, com a abertura de crédito especial no orçamento vigente, inclusive com a previsão de um valor especifico para o cus-

teio e criação de dotação orçamentária própria para tanto, o que poderia "em tese" tornar insubsistente o direito assegurado pela Lei.

A única alegação do município, de cunho jurídico, de que não dispõe de receita para atender à despesa prevista na Lei, restou absolutamente isolada nos autos, uma vez que não há um elemento de convicção sequer que o comprove, nada indicando, portanto, a sua incapacidade de cumprir o que a Lei determina.

Não havendo inconstitucionalidade na Lei Municipal que instituiu o fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais, tratando-se, assim, de violação de literal disposição de lei, e considerando, ademais, que o réu não demonstrou justo motivo para descumpri-la, especialmente diante da previsão expressa de previsão orçamentária para suportar o custei a procedência da pretensão é de rigor, para condenar a Municipalidade a fornecer as cestas básicas aos autores, bem como para indenizar os autores do valor equivalente das cestas básicas não fornecidas, observando em favor do Município a prescrição quinquenal.

O valor das cestas básicas será objeto de liquidação de sentença mediante a comprovação da média do valor de mercado do valor dos gêneros alimentícios no importe de 20 kg (vinte quilos), cabendo a cada um dos autores comprovar a data de ingresso nos quadros da Municipalidade.

Ante todo o exposto e considerando tudo o mais do que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em fornecer cestas básicas aos autores, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente aos valores das cestas básicas, cujo valor deverá ser objeto de liquidação de sentença mediante a comprovação da média do valor de mercado do valor dos

gêneros alimentícios no importe de 20 kg (vinte quilos), cabendo a cada um dos autores comprovar a data de ingresso nos quadros da Municipalidade, observando a prescrição quinquenal que se operou para os créditos anteriores a 02/03/2011. Em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 4357, fixo os juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e a correção monetária mediante a aplicação do índice do IPCA. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Pedralva, 09 de janeiro de 2017.

VANESSA MANHANI

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
303

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 1.0491.16.000195-5/001 PEDRALVA 4ª CÂMARA CÍVEL - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PEDRALVA - APELADO(A)(S): MAGNO FERNANDO BONETTE, LUIZ CARLOS DA SILVA, PAULO SERGIO CORREA, GUILHERME GOULART BUSTAMANTE, LUIZ CARLOS BATISTA, BENEDITO DONIZETTI MAIA, MESSIAS MANOEL DA SILVA, VALDECIR RODRIGUES, ANTONIO JOSÉ DA COSTA, RUBENS AMERICO GARCIA, ANTONIO VICENTE BATISTA, ARSENIO RODRIGUES, JOÃO CORREA DE LIMA, JOSÉ NELSON DE FARIA, LUCIANA FERREIRA DOS REIS, MARIA SEBASTIANA FARIA, VERA LUCIA SILVA, SEBASTIÃO AUGUSTO DE SOUZA, ADALGISA SOUZA RIBEIRO LINO, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA MOTA DINIZ CORREA, ADRIANI MACHADO ABREU DA SILVA, AGUINALDO DE LIMA, ALENCAR ROBERTO PEREIRA, ANA FRANCISCA DE VILAS BOAS LEANDRO, ANTONIO MARIA CLARET DA COSTA, BENEDITO LOPES RANGEL, BENEDITO VICENTE DOS REIS, CARLOS VITOR CAMPOS, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS, CLÁUDIO DE LIMA LOPES, DANIELA FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS JOSÉ SILVA, ELIANA LUCIA FERNANDES DE AGUIAR, FERNANDA APARECIDA SILVA, GERALDA MARIA VILAS BOAS, GILMAR DE OLIVEIRA GOMES, HELEN NAYARA DA PAZ, IVANEZE DE SOUZA PACHECO, JOAO BOSCO RIBEIRO, JOÃO EDISON SOUZA RIBEIRO, JOSÉ AMARILDO DA SILVA, JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, JOSÉ DENILSON ÂNGELO, JOSÉ EUFRAZIO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO GOMES, JOSÉ MARCOS DA FONSECA E OUTRO(A)(S), JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO, JOSE PAULO DOS REIS, JOSÉ RAIMUNDO LEMES DA COSTA, JOSE RAIMUNDO VILAS BOAS, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ VAGNER DA SILVA, LEANDRO AGAPITO DE LIMA, LEANDRO AUGUSTO MACHADO ABREU, LEONICE DE FATIMA COSTA, LUIZ AFONSO DOMINGOS, LUIZ CARLOS MUZZO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ PAULO DE VILAS BOAS, LUIZA MARIA DA SILVA PAZ, MARCO ANTONIO LEANDRO, MARCOS BATISTA, MARIA DONIZETTI GONÇALVES, MARIO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO CICIO FARIA, PEDRO SÉRGIO DOMINGOS, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA DA SILVA SANTOS, RUTE APARECIDA PEREIRA ABREU, SANDRA DE SOUZA RIBEIRO, SEBASTIÃO CLAUDINO RODRIGUES, SEBASTIÃO NILSON DE FARIA, SONIA MARIA DOS SANTOS, VALTER LUIZ GOULART, WYLDEMAR DE OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** interposta nos autos da ação de cobrança ajuizada por **JOSÉ MARCOS DA FONSECA E OUTROS,** perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedralva, em face do **MUNICÍPIO DE PEDRALVA,** em que se pretende, em suma, o reconhecimento do direito às cestas básicas, nos termos da Lei Municipal nº 1.355/2006, bem como a condenação do réu à indenização dos valores devidos.

Foi indeferida a tutela antecipada (fls.268/268v.)

Em contestação (fls.270/274), o Município de Pedralva suscita prejudicial de mérito.

Foi proferida sentença (fls.283/286) pela Juíza Vanessa Manhani, que julgou procedente o pedido e condenou o Município em fornecer as cestas básicas aos autores, bem como condenou o réu no pagamento de indenização correspondente aos valores devidos, calculados em liquidação de sentença.

Determinou que os valores fossem corrigidos a juros de mora, na importância de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária no índice do IPCA.

Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

A sentença foi publicada na vigência do CPC/15.

O Município de Pedralva apelou (fls.292/295), alegando que a Lei Municipal que estabelecia níveis de remuneração (Lei nº 750/87) foi revogada pela Lei Complementar nº 019/10, extinguindo-se os critérios de "níveis" remuneratórios, sendo esse um dos critérios para a concessão da cesta básica. Além disso, entende que a obrigação não pode ser feita em pecúnia, por se tratar de obrigação *in natura*. Requer a reforma quanto aos juros e correção monetária.

Contrarrazões às fls.298/298v..

É o relatório.

Peço dia.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.

DES. RENATO DRESCH

RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001 DE 24/08/2001.
SIGNATÁRIO: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH, CERTIFICADO: 6E55B147E839D208D972C0A312236E71, BELO HORIZONTE, 18 DE JULHO DE 2017 ÀS 17:21:48.
VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.TJMG.JUS.BR - Nº VERIFICADOR: 10491160001955001201780745O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
307

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE PEDRALVA – CESTA BÁSICA – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE. 1 - O servidor faz jus à cesta básica estabelecida na Lei Municipal nº 1.355/2006, desde que comprove o preenchimento dos requisitos estabelecidos em seu art.2º, quais sejam: ser servidor efetivo e receber vencimento equivalente aos níveis 1 a 12, estabelecido na Lei Municipal nº 750/87, alterada, pela Lei nº 956/93; 2 - A Lei nº 19/2010 reorganizou o quadro dos cargos, correlacionando os novos cargos com os cargos anteriores.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0491.16.000195-5/001 - COMARCA DE PEDRALVA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PEDRALVA - APELADO(A)(S): MAGNO FERNANDO BONETTE, LUIZ CARLOS DA SILVA, PAULO SERGIO CORREA, GUILHERME GOULART BUSTAMANTE, LUIZ CARLOS BATISTA, BENEDITO DONIZETTI MAIA, MESSIAS MANOEL DA SILVA, VALDECIR RODRIGUES, ANTONIO JOSÉ DA COSTA, RUBENS AMERICO GARCIA, ANTONIO VICENTE BATISTA, ARSENIO RODRIGUES, JOÃO CORREA DE LIMA, JOSÉ NELSON DE FARIA, LUCIANA FERREIRA DOS REIS, MARIA SEBASTIANA FARIA, VERA LUCIA SILVA, SEBASTIÃO AUGUSTO DE SOUZA, ADALGISA SOUZA RIBEIRO LINO, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA MOTA DINIZ CORREA, ADRIANI MACHADO ABREU DA SILVA, AGUINALDO DE LIMA, ALENCAR ROBERTO PEREIRA, ANA FRANCISCA DE VILAS BOAS LEANDRO, ANTONIO MARIA CLARET DA COSTA, BENEDITO LOPES RANGEL, BENEDITO VICENTE DOS REIS, CARLOS VITOR CAMPOS, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS, CLÁUDIO DE LIMA LOPES, DANIELA FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS JOSÉ SILVA, ELIANA LUCIA FERNANDES DE AGUIAR, FERNANDA APARECIDA SILVA, GERALDA MARIA VILAS BOAS, GILMAR DE OLIVEIRA GOMES, HELEN NAYARA DA PAZ, IVANEZE DE SOUZA PACHECO, JOAO BOSCO RIBEIRO, JOÃO EDISON SOUZA RIBEIRO, JOSÉ AMARILDO DA SILVA, JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, JOSÉ DENILSON ÂNGELO, JOSÉ EUFRAZIO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO GOMES, JOSÉ MARCOS DA FONSECA E OUTRO(A)(S), JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO, JOSE PAULO DOS REIS, JOSÉ RAIMUNDO LEMES DA COSTA, JOSE RAIMUNDO VILAS BOAS, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ VAGNER DA SILVA, LEANDRO AGAPITO DE LIMA, LEANDRO AUGUSTO MACHADO ABREU, LEONICE DE FATIMA COSTA, LUIZ AFONSO DOMINGOS, LUIZ CARLOS MUZZO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ PAULO DE VILAS BOAS, LUIZA MARIA DA SILVA PAZ, MARCO ANTONIO LEANDRO, MARCOS BATISTA, MARIA DONIZETTI GONÇALVES, MARIO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO CICIO FARIA, PEDRO SÉRGIO DOMINGOS, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA DA SILVA SANTOS, RUTE APARECIDA PEREIRA ABREU, SANDRA DE SOUZA RIBEIRO, SEBASTIÃO CLAUDINO RODRIGUES, SEBASTIÃO NILSON DE FARIA, SONIA MARIA DOS SANTOS, VALTER LUIZ GOULART, WYLDEMAR DE OLIVEIRA LIMA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR.

Número Verificador: 10491160001955001201792743 2

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

VOTO

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** interposta nos autos da ação de cobrança ajuizada por **JOSÉ MARCOS DA FONSECA E OUTROS,** perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedralva, em face do **MUNICÍPIO DE PEDRALVA,** em que se pretende, em suma, o reconhecimento do direito às cestas básicas, nos termos da Lei Municipal nº 1.355/2006, bem como a condenação do réu à indenização dos valores devidos.

Foi indeferida a tutela antecipada (fls.268/268v.)

Em contestação (fls.270/274), o Município de Pedralva suscita prejudicial de mérito.

Foi proferida sentença (fls.283/286) pela Juíza Vanessa Manhani, que julgou procedente o pedido e condenou o Município em fornecer as cestas básicas aos autores, bem como condenou o réu no pagamento de indenização correspondente aos valores devidos, calculados em liquidação de sentença.

Determinou que os valores fossem corrigidos a juros de mora, na importância de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária no índice do IPCA.

Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

A sentença foi publicada na vigência do CPC/15.

O Município de Pedralva apelou (fls.292/295), alegando que a Lei Municipal que estabelecia níveis de remuneração (Lei nº 750/87) foi revogada pela Lei Complementar nº 019/10, extinguindo-se os critérios

de "níveis" remuneratórios, sendo esse um dos critérios para a concessão da cesta básica. Além disso, entende que a obrigação não pode ser feita em pecúnia, por se tratar de obrigação *in natura.* Requer a reforma quanto aos juros e correção monetária.

Contrarrazões às fls.298/298v..

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conheço, ainda, de ofício, do reexame necessário, em que pese o magistrado *primevo* haver deixado de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, tratando-se de condenação sem valor certo imposta à Fazenda Pública, não incide a exceção prevista no art. 496, §3º, do CPC/15.

Da prescrição

No que se refere à prejudicial de prescrição, deve ser reconhecido que os créditos de natureza administrativa prescrevem no prazo de 05 anos.

Assim, eventuais créditos vencidos há mais 05 anos, na data de propositura da demanda estarão prescritos.

Como a ação foi ajuizada em 19/02/2016, estão prescritas eventuais diferenças que precedem a 19/02/2011.

Do mérito

A controvérsia se trata sobre o direito dos autores à cesta básica estabelecida pela Lei Municipal nº 1.355/2006.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a cesta básica não tem natureza salarial, pois não é fornecida como forma de contraprestação. É benefício indireto concedido por mera liberalidade.

Porém, na Administração Pública, para sua concessão, deve ser precedida de lei municipal e seguir os procedimentos da Lei de

Licitação e Contratos para contratação de empresa responsável pelo seu fornecimento.

Em relação ao Município de Pedralva, a Lei Municipal nº 1.355, de 28 de abril de 2006, autorizou a concessão de cestas básicas aos servidores municipais. Vejamos:

> Art. 2º - Terão direito ao benefício de que trata esta lei os servidores que satisfaçam, cumulativamente, às seguintes condições:
> I – Sejam servidores em atividade, ocupantes de cargos efetivos;
> II – Recebam vencimentos equivalentes aos níveis 1 a 12 da Tabela de Remunerações da Prefeitura Municipal, instituída pela Lei nº 750/87, de 21/10/1987, alterada pela Lei nº 956, de 26/07/1993;
> Parágrafo único. Cada servidor terá direito a uma cesta básica por mês.
>
> (...)
>
> Art. 5º - O servidor perderá o direito ao benefício quando:
> I – for desligado do quadro de pessoal permanente;
> II – aposentar-se;
> III – licenciar-se do cargo ou função;
> IV – for nomeado para exercer qualquer cargo em comissão ou função gratificada.
>
> (...)
>
> Art. 8º - A critério do Chefe do Poder Executivo, a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, para sua melhor aplicação.

Portanto, para o servidor fazer jus à cesta básica, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, quais sejam: ser servidor efetivo e receber vencimento equivalente aos níveis 1 a 12, estabelecido na Lei Municipal nº 750, de 21 de outubro de 1987, que dispõe sobre o quadro de Pessoal da Prefeitura, e, em seu Anexo I e II, estabelece a Discriminação dos Níveis e Tabela de Salários dos Servidores Efetivos (f.226), tendo sido alterada, em 1993, pela Lei nº 956 (fls.234/237).

Número Verificador: 10491160001955001201792743 2

Entretanto, em 27 de dezembro de 2010, através da Lei Complementar nº 019, foi instituído novo Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Municipais, que revogou expressamente as Leis nº 750/87 e 956/93:

> Art. 28 – Ficam expressamente revogadas as seguintes Leis nº 750/87, 755/88, 765/88, 787/89, 789/89, 792/89, 803/89, 859/90, 914/92, 947/93, 956/93, 960/93, 962/93, 963/93, 982/94, 986/94, 1011/95, 1013/95, 1014/95, 1021/95, 1033/96, 1035/96, 1039/96, 1042/96, 1043/96, 1058/97, 1059/97, 1061/97, 1062/97, 1068/97, 1072/97, 1086/97, 1089/97, 1092/97, 1094/98, 1120/99, 1152/00, 1200/01, LC 001/03, LC 002/03, LC 004/04, LC 005/05, LC 006/05, LC 007/05, LC 008/05, LC 009/06, LC 010/06, LC 011/06, LC 012/06, LC 014/07 e LC 016/09 ou quaisquer outros dispositivos que conflitam ou colidam com a presente Lei. (grifei)

Porém, verifica-se que a Lei Municipal que autorizou a concessão de cestas básicas aos servidores municipais continua vigente.

Apesar de o Município sustentar que as Leis Nº 750/87 e 953/93, que estabeleciam os vencimentos na Tabela de Remunerações, terem sido revogadas, obstando o preenchimento dos requisitos para o servidor fazer jus ao referido benefício, a Lei nº 19/2010 reorganizou o quadro dos cargos, correlacionando os novos cargos com os cargos anteriores, conforme se verifica em seu Anexo V (fls.254/255).

Conforme comprovado às fls.256/259, foi aberto processo licitatório nº 64/2006 para aquisição de cestas básicas, na modalidade pregão presencial.

Portanto, diante da validade da Lei Municipal, é devido o direito aos autores à cesta básica, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Número Verificador: 10491160001955001201792743 2

Não cumprida a obrigação de dar a cesta básica, surge para o servidor o direito à indenização correlata.

Outrossim, eventual carência orçamentária não serve de justificativa à omissão do Município em fornecer o benefício estabelecido em lei. Não há como negar a aplicabilidade da Lei Municipal, válida e eficaz, que instituiu a cesta básica, sob o argumento de falta de dotação orçamentária.

Diante do exposto, **CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.**

Julgo prejudicado o recurso voluntário.

Respeitados os limites definidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC/15, majoro os honorários para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 6E55B147E839D208D972C0A312236E71, Belo Horizonte, 17 de agosto de 2017 às 18:16:23.
Julgamento concluído em: 17 de agosto de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10491160001955001201792743 2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO PENA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 311

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 05/10/2017. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de outubro de 2017. Eu, Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, a subscrevi, _____.

REMESSA

Nesta data remeto os autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da comarca de origem . O(A) servidor(a), Marcelo A. de Souza - t0015800

Remetidos em 18/10/2017.

LOCAL DE VERIFICAÇÃO AV. AFONSO PENA 0000 SALA 1402

Documento emitido pelo SIAP : 10207090100831750023100702121 3

Comarca de Pedralva/MG
Jesp Cível
Autos nº 0013659-94.2018.8.13.0491
Requerentes: Vanessa Costa Ribeiro e outros
Requerido..: Município de Pedralva

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo Art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição:

O requerido sustenta a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do CC.

Ocorre que a prescrição suscitada não pode ser analisada neste momento, haja vista que os presentes autos discutem se as requerentes fazem jus ou não ao recebimento de cestas básicas, portanto, para saber o marco inicial da prescrição é necessário analisar, de antemão, se as requerentes fazem jus à reparação civil, a que aduz o art. 206, §3º, V, do CC.

Não houve alegação de qualquer nulidade pelas partes e nem vejo presente qualquer irregularidade que pudesse levar à extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que prejudicada a análise da prejudicial de mérito suscitada.

Vislumbro, ainda, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual está o presente processo apto a ser julgado em seu mérito.

Mérito:

Trata-se de ação de cobrança em que as requerentes pleiteiam a decretação de nulidade do Decreto nº 1.860/2017 que excluiu os professores do fornecimento de cestas básicas, e sustentam ter direito ao recebimento de valor correspondente a cestas básicas não pagas pelo Município requerido.

O requerido sustenta que os pedidos devem ser julgados improcedentes, vez que a Lei Complementar nº 019/10, em seu art. 28, revogou as Leis nº 750/87 e 956/93 que estabeleciam níveis aos cargos dos servidores municipais, e ainda, que os servidores que recebiam vencimentos equivalentes aos níveis 1 a 12 da tabela de remunerações fariam jus ao recebimento de cestas básicas. Além disso, sustenta que com a Lei complementar nº 017/2010 as professoras passaram a ser regidas por plano de cargo e salário específico, com seus vencimentos além do correspondente ao nível 12 a que se refere a Lei 1.355/2006.

A Lei Municipal nº 1.355/2006 instituiu o direito aos servidores públicos ativos do município de Pedralva o direito ao recebimento de cestas básicas, a ser concedido mensalmente e que se enquadrem nos níveis de vencimento 1 a 12 da Tabela de Remunerações instituída pela Lei Municipal nº 750/87.

Tais requisitos estão previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 1.355/2006 (ff. 49/50).

Em que pese a Lei Municipal nº 750/1987 ter sido revogada pela Lei Municipal nº 19/2010, o que, via de consequência, revogou a mencionada Tabela, a bem da verdade ocorreu uma readequação de cargos, com nova tabela, não existindo incompatibilidade com a Lei Municipal nº 1.355/2006.

A Lei Municipal nº 017/2010 que dispõe sobre os profissionais do magistério da educação básica, em seus anexos I a V (ff. 66/68), sobretudo este último, demonstra que o professor de nível 12 passou a ser enquadrado como professor da educação básica, o que afirma a readequação de cargos.

Ocorre que o Decreto nº 1.860/2017 (ff. 69/70) excluiu os professores do quadro de servidores que teriam direito ao recebimento de cestas básicas.

Decreto é ato emanado pelo chefe do poder executivo, e no presente caso teve como objetivo regulamentar e facilitar a execução da Lei Municipal nº 1.355/2006, que autoriza a concessão de cestas básicas para servidores municipais.

O Decreto está em posição hierárquica inferior, e não deve contrariar texto de lei, sob pena de ser considerado ilegal.

Neste sentido:

> "Remessa necessária - ação civil pública - Município de Belo Horizonte - programa de reassentamento de área de risco - ilegalidade da norma regulamentadora - Lei Municipal 7.597, de 1998 - Decreto 15.762, de 2014 e da Resolução XL do Conselho Municipal - normas mais restritivas - sentença confirmada - recursos prejudicados.
> 1. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, sendo vedado conceder ou negar direito fora das hipóteses previstas em lei.
> 2. **O ordenamento jurídico pátrio é pautado pela hierarquia das normas, de modo que um decreto ou uma resolução não pode dispor de forma diversa ou além do que prevê a lei, impondo obrigações ou restringindo direitos, sob pena de ofender os limites do poder regulamentar a que está adstrito o Chefe do Poder Executivo.**".
> (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.15.060863-6/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2018, publicação da súmula em 26/07/2018) (grifo nosso)

Como visto, não existe incompatibilidade das Leis nº 17/2010 e nº 19/2010, com a Lei nº 1.355/2006, haja vista a readequação de cargos, e portanto, o Decreto nº 1.860/2017 ao dispor em seu art. 1º, no sentido de excluir os professores do rol de servidores que fazem jus ao recebimento de cestas básicas, está eivado de ilegalidade, pois afronta a Lei nº 1.355/2006.

219
C

Desta forma, declaro nulo de pleno direito o Decreto Municipal nº 1.860/2017, em razão do seu art. 1º, aplicando-se o efeito ex tunc, retroagindo até a data de sua publicação, qual seja, 02/01/2017.

Observo, que as servidoras requerentes preenchem os requisitos para o recebimento dos valores correspondentes às cestas básicas, conforme documentação de ff. 21, 26, 32, 37 e 46, sendo que o Município requerido não comprovou o pagamento/entrega das cestas básicas, ônus que lhe competia.

A respeito do tema, o ETJMG já decidiu:

> "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PEDRALVA - CESTA BÁSICA - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE. 1 - O servidor faz jus à cesta básica estabelecida na Lei Municipal nº 1.355/2006, desde que comprove o preenchimento dos requisitos estabelecidos em seu art.2º, quais sejam: ser servidor efetivo e receber vencimento equivalente aos níveis 1 a 12, estabelecido na Lei Municipal nº 750/87, alterada, pela Lei nº 956/93; 2 - A Lei nº 19/2010 reorganizou o quadro dos cargos, correlacionando os novos cargos com os cargos anteriores.".
> (TJMG - Apelação Cível 1.0491.16.000195-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/0017, publicação da súmula em 22/08/2017)

Anoto que a ausência de disponibilidade financeira e de dotação orçamentária não são argumentos idôneos aptos a afastar o direito dos servidores ao recebimento de verbas instituídas pela legislação.

Neste sentido, o ETJMG:

> "EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROVEITO ECONÔMICO - ART. 496, § 3º, III, DO NCPC - VALOR MANIFESTAMENTE INFERIOR - RATIO ESSENDI DA NORMA - REMESSA DE OFÍCIO NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE COROACI - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ADIMPLEMENTO - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO ENTE PÚBLICO - PRETENSAO DE IMPOR TAL ÔNUS A DETERMINADA GESTÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> - A dispensa da remessa oficial se justifica em razão da manifesta impossibilidade de que o montante final da condenação supere o limite estabelecido no art. 496, § 3º, III, do NCPC.
> - A aplicação do direito deve buscar sempre atender à ratio essendi da norma, que, em relação à remessa necessária, é preservar o patrimônio público quando há valores vultosos em discussão, o que não ocorre na espécie.
> - Restado demonstrada a existência de relação jurídico-administrativa entre as partes que obriga o ente público ao pagamento das parcelas remuneratórias pleiteadas, e, por outro lado, não tendo este comprovado o adimplemento de sua obrigação, correta a sentença que julgou procedente o pedido, sendo completamente.
> - Referindo-se o ente público a instituição una, incabível revela-se qualquer intento em fragmentá-lo em gestões, com vistas a cingir a atribuição de seus compromissos e obrigações, os quais, indubitavelmente, devem ser honrados pela Administração Pública responsável pelo ente, no momento

em que instado a adimpli-los, a despeito da ocasião em que tenham sido contraídos.
- Igualmente, a alegação acerca da inexistência de previsão de dotação orçamentária não se apresenta como motivação capaz de elidir o Município de sua obrigação constitucional de efetuar os pagamentos de verbas que correspondem a contrapartida da prestação comprovada de serviços, sob pena de incorrer-se no enriquecimento ilícito do ente público em prejuízo daquele que dese mpenhou regularmente a sua atividade
- De acordo com a nova regra processual preconizada no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, deverá o Tribunal, ao julgar o recurso, proceder à majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando, para tanto, o trabalho adicional realizado em grau recursal, vinculado, contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos nos § 2º, do mesmo dispositivo legal.".
(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0486.13.002032-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado) , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

"EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - SERVIDOR PÚBLICO - COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO ATRASADA - ONUS DA PROVA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Nos termos do art. 373, II, do CPC/15, a prova da quitação da obrigação, como fato extintivo do direito do autor, é ônus do devedor, e não do credor; 2- A comprovação de que o ente municipal tenha deixado de efetuar o pagamento da remuneração do servidor impõe a quitação do referido débito, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública; 3- A ausência de previsão orçamentária decorrente de eventual má-gestão da coisa pública não representa justificativa razoável para se negar o pagamento da remuneração dos servidores que prestaram os devidos serviços à municipalidade; 4- Nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC/15, os honorários deverão ser fixados equitativamente pelo magistrado e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no § 3º, do referido dispositivo, para arbitrar a verba nas causas em que a Fazenda Pública for parte.".
(TJMG - Apelação Cível 1.0123.13.003796-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 05/02/2019)

Por fim, verifico que o Município de Pedralva alegou que a pretensão das requerentes foi alcançada pela prescrição, afirmando que o prazo para exigir a reparação de danos é somente de três anos.

Referida assertiva do requerido não deve prosperar, visto que, em que pese o requerido arguir que a prescrição seria de 03 anos, valendo-se da previsão do Código Civil, verifico que, em se tratando de atos da Fazenda Pública, a reparação do dano deve observar o prazo prescricional de 05 anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.

Considerando que a Lei Municipal que prevê o benefício de cestas básicas é de 28/04/2006 e que as requerentes propuseram a presente ação em 25/09/2018, é

de se reconhecer que a pretensão das requerentes está prescrita para o período anterior à 25/09/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial para condenar o Município requerido na obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal de cesta básica às requerentes, bem como ao pagamento às requerentes das verbas devidas a título de cesta básica não recebida, a partir de 25/09/2013.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo STJ no REsp nº 1492221/PR, em sede de recurso repetitivo, sendo que os juros de mora serão devidos a partir da citação e a correção monetária desde o vencimento. "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.".

Deixo de condenar o requerido em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei 9.099/1995.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pedralva/MG, 15 de Outubro de 2019.

Daniel Teodoro Mattos da Silva
Juiz de Direito